



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO 04/2019

Pedido de impugnação de edital, interposto por **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE LTDA**, qualificada nos autos, em que se questiona a admissão de taxa de administração negativa.

### Da Tempestividade

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigidas pela Lei 8.666/93 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual RECEBE-SE o requesto de impugnação.

### Da Análise

O impugnante solicita que sejam excluídas as previsões contidas nos itens 6.2 "a", 6.3, 8.4 e 8.6 do edital alegando suposta irregularidade quanto a impossibilidade de cobrança de taxa negativa – contrariando à portaria Ministério do Trabalho nº 1.287/2017 publicada em 28/12/2017.

### Do Mérito

Decide esta pregoeira pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação passando a expor e a motivar a decisão.

A análise do pedido será amparada nos princípios da Isonomia, Razoabilidade, Legalidade, Economicidade e Discricionariedade.

1) No que diz respeito à suposta irregularidade quanto a cobrança de taxa negativa em contrariedade à portaria do Ministério do Trabalho 1.287/2017 e a Lei 6.321/76 que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), venho esclarecer que a exigência de registro no PAT, no âmbito dos procedimentos licitatórios, é descabida e, além disso, o registro no referido programa do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) é facultativo. Observa-se que a Lei nº 6.321/1976 não possui nenhum dispositivo que verse sobre a obrigatoriedade da inscrição no "PAT" para empresas que atuam no segmento de fornecimento e administração de vale alimentação/refeição, discordante, portanto, à alegação da impugnante.

Partindo dessa premissa é que a administração elaborou seu edital com a possibilidade de prática da taxa de administração negativa.



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

Acerca do tema, cumpre colacionar o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Processo 1.031.545 da 2ª Câmara – Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila o qual figura como denunciante Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Eirelli – EPP e como denunciado Prefeitura Municipal de Elói Mendes:

*“ Sendo assim, entende esta Unidade Técnica que a Portaria nº 1.287/2017 veda a cobrança de taxa de serviços negativa somente às empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador, sendo descabida a aplicação desta Portaria no âmbito dos procedimentos licitatórios, onde diversas empresas cadastradas ou não, no programa podem participar do certame. Ademais, esta Corte de Contas entende que a vedação de taxas de serviços negativas, prática comum no mercado das empresas que comercializam vales-refeição e vales-alimentação, desfavorece a competitividade do certame e o interesse público.”*

Seguindo o mesmo raciocínio a decisão publicada no Informativo 104 do TCU - 2012.

***A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexecutabilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação-*** Representação formulada por empresa deu notícia de possíveis irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Nutricionistas do Estado de São Paulo (SESCOOP-SP), na condução do Pregão Presencial nº 04/11, que antecedeu a contratação de empresa para prestar serviços de fornecimento de vale-alimentação, abrangendo o gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios. Após sorteio realizado entre as empresa Planinvesti – Administração e Serviços Ltda. e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comercio S.A., em razão de haverem apresentado propostas de isenção de taxa de administração (0,00 %), o objeto do pregão foi adjudicado à primeira delas. O relator considerou, em face do disposto no comando contido no art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, que o pregoeiro não deveria ter realizado “precocemente” o referido sorteio, mas sim negociado com as citadas empresas, a fim de obter proposta ainda melhor. Rememorou o teor da Decisão nº 38/1996 – Plenário, por meio da qual o Tribunal decidiu: “deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”. A despeito dessa e de outras falhas apuradas, considerou que a anulação do respectivo contrato traria inconvenientes que suplantariam eventuais benefícios dela resultantes. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, quanto ao aspecto acima enfocado,



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

*decidiu determinar ao SESCOOP-SP que, em futuras licitações: “salvo quando houver comprovada e justificada inviabilidade, passe adotar o entendimento firmado na Decisão nº 38/1996-Plenário, no sentido de que a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não torna as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”. Acórdão n.º 1.034/2012-Plenário, TC 010.685/2011-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 2.5.2012.*

2- Outro ponto que foi considerado quando da elaboração do edital, foi o art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, que estabelece que a licitação pública apresenta três finalidades, quais sejam: a observância do princípio da isonomia; a busca pela melhor proposta, estimulando a competitividade entre os concorrentes, e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, dentro dos parâmetros da Moralidade e da Probidade Administrativa, conforme segue:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Em continuidade, incumbe afirmar que, segundo o preceituado no artigo acima transcrito, a finalidade precípua para um correto eficaz andamento licitatório, depende da conjugação desses três objetivos, de maneira a viabilizar uma competição com igualdade de condições, desde que respeitada a própria competitividade entre os licitantes, para conseqüente desenvolvimento sustentável.

Acerca da alteração do artigo ora em comento, Diogenes Gasparini (2011, p. 530) afirma ser “claro que a promoção do desenvolvimento nacional, objetivo fundamental da República, encontra-se albergada no princípio do interesse público”.

Cabe mencionar, portanto, o ensinamento Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 525) acerca das finalidades da licitação pública, entre as quais enumera três: a proteção á supremacia do interesse público e **a boa aplicação dos recursos governamentais**, quando tenta buscar a proposta mais benéfica, o devido respeito aos princípios da igualdade e da impessoalidade, ambos previstos no texto constitucional de 1988, quando da abertura do certame, e, por fim, obediência **a ideia da probidade administrativa**, inculpada nos arts. 37 e 85, V, da Carta Constitucional 1988 (BRASIL, 1988).



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

Assim sendo, o gestor/agente público, diante da necessidade de licitar, deve respeitar as suas finalidades básicas. Ademais, as licitações são conduzidas por uma série de princípios basilares da Administração Pública e por princípios específicos.

É incontestável a ideia de que a Administração Pública deve agir de forma a buscar resultados positivos de produtividade, **de economicidade**, já que o interesse maior é garantir um bem estar comum, com a conseqüente redução de gastos desnecessários do dinheiro público, de forma a viabilizar benefícios maiores a toda a coletividade.

Portanto, com base nos argumentos expostos, a administração elaborou o edital com a aplicabilidade da Lei 8.666/93 e em estrito cumprimento dos princípios de economicidade e da supremacia do interesse público

Assim sendo, entendo pelo INDEFERIMENTO do pleito da impugnante, e assevero pela continuidade do certame.

Publique-se esta decisão, mantendo-se a data do certame.

Jeceaba, 11 de março de 2019.

\_\_\_\_\_  
PREGOEIRA